



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de março de 2022

nº 2560 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 10
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 13



Cons. PAULO CURI NETO  
**PRESIDENTE**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIVIDOR**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**  
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO  
**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**02204/2021 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual  
CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças  
CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade  
CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade  
CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária  
CPF nº 884.268.822-34

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**IMPEDIDOS/SUSPEITOS:** Conselheiro **Paulo Curi Neto**

#### DM nº 0029/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de setembro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de outubro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Por meio da DM nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1112763), foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores do duodécimo referente ao mês de outubro de 2021, nos montantes dispostos na referida decisão.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO<sup>1</sup>, a citada Decisão Monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou nos termos do Acórdão APL-TC 00328/21 (ID=1139140), *in verbis*:

**I – Referendar**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1112763), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2456, de 18.10.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

**I - Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de outubro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente		Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x ( Base de Cálculo R\$ 571.674.029,71 )	
Assembleia Legislativa	4,77%		27.268.851,22
Poder Judiciário	11,29%		64.541.997,95
Ministério Público	4,98%		28.469.366,68
Tribunal de Contas	2,54%		14.520.520,35
Defensoria Pública	1,47%		8.403.608,24

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1112214, pág. 31.

**II - Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

**III - Dar conhecimento** da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV - Cientificar**, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

**V - Promover** a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

**II – Declarar** cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1112763), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

**III – Determinar** a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1112763).

4. O Acórdão APL-TC 00328/21 foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2496, de 16.12.2021<sup>12</sup>, considerando-se como data de publicação o dia 17.12.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1173104, considerando “CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II da Decisão Monocrática DM nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO”, propondo, desse modo, o arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio da documentação sob a ID=1115752, a SEFIN informou as Ordens Bancárias – OBs realizadas, restando cumprido o **Item II** da DM nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1112763).

6.1 Consoante documentação juntada aos autos, o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária
Out/21	Assembleia Legislativa	27.268.851,22	18.10.2021	20210B058979
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>27.268.851,22</b>	-	-
Out/21	Tribunal de Justiça	64.541.997,95	18.10.2021	20210B058993
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>64.541.997,95</b>	-	-
Out/21	Tribunal de Contas	14.520.520,35	18.10.2021	20210B059023
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>14.520.520,35</b>	-	-
Out/21	Ministério Público	28.469.366,68	18.10.2021	20210B059007
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>28.469.366,68</b>	-	-
Out/21	Defensoria Pública	8.403.608,24	18.10.2021	20210B059033
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>8.403.608,24</b>	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>143.204.344,44</b>	-	-

Fonte: Relatório Técnico ID= 1173104, pág. 94.

Obs: O número da OB realizada para a Assembleia Legislativa Estadual informado no Ofício nº 10868/2021/SEFIN-ASTEC é 2021OB058978.

6.2 Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que o **duodécimo de outubro** de 2021 foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1112763).

7. Convém registrar que os itens III, IV e V da DM nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1112763) foram declarados cumpridos por meio do item II do Acórdão APL-TC 00328/21 (ID=1139140), restando o item VI da citada DM que trata de medidas de praxe, as quais foram devidamente cumpridas.

8. Dessa forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

**I - Considerar** cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0180/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1112763), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00328/21 (ID=1139140);

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que **arquite** este processo, após a adoção das providências necessárias;

**IV - Autorizar**, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator


[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] Certidão de Publicação - ID=1139562.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01969/2021 – TCE-RO   
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**INTERESSADA:** Ivanilce Soares da Silva - CPF 286.085.182-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRA REGRA TRANSITÓRIA DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0088/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1252, de 09.10.2019, publicado no DOE nº 204 de 31.10.2019, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016483, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Unidade Instrutiva (ID1106560), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

**a) Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Ivanilce Soares da Silva**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

**b) Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira**.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da Cota Ministerial nº 0018/2021-GPMILN (ID1109070), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, em divergência à conclusão do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas **opina** seja determinado o **sobrestamento do processo em testilha** até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, **especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP**, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

4. Posteriormente, por meio do Despacho nº 164/2021/GCSFJFS (ID1136375), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

5. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1160512) constatou que a servidora faz jus a outra regra de aposentadoria, qual seja, pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:

**a) notifique** a interessada acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da **Emenda Constitucional n. 47/2005**, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

**b) Caso a Servidora opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985** (aposentadoria especial de policial), neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

6. O Ministério Público de Contas, em derradeira análise, exarou o Parecer nº 0064/2022-GPMILN (ID1169154), convergiu, parcialmente, do relatório de complementação da unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

**I – Promova a retificação do ato concessório de aposentadoria**, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

7. Eis a síntese.

8. Fundamento e decido.

9. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidora integrante da carreira policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

10. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por

base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

11. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja levado a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

12. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

13. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal.

14. Sob este prisma, dado o preenchimento de outra regra aposentatória, e, a fim de resguardar a opção mais vantajosa à servidora, o *parquet* de Contas opinou, por meio do Parecer nº 0252/2021-GPETV, nos autos do processo nº 2105/2021 (ID1130132), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, a saber:

[...]

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no RE 630.501/RS, o STF, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Pretório Excelso **cumpra observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício**. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício. Importante ressaltar que naquele caso julgado (RE 630.501/RS), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a Instrução Normativa nº 45/2010 já indicava como sendo **um dever do servidor da agência da Previdência Social**, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, **concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso**.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

15. Pois bem. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID1147041), verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

16. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1160512) a fim de notificar a servidora para que opte, caso seja de seu interesse, pela regra evidenciada *in supra*, haja vista que, até o presente momento não há um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do pagamento da integralidade e paridade aos servidores que optaram pela regra de aposentadoria especial de policial civil - ADI5039.

17. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

**I - Notificar** a Sra. Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, para que opte pela seguinte regra de aposentadoria:

**a) art. 3º da EC n. 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

**II - Caso realizada a escolha pela opção destacada, encaminhe** a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

**III - Encaminhe** o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

**IV - Caso a servidora prefira não optar** pela regra ofertada, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.


Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em substituição regimental  
GCSFJFS – A.I.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02345/2021 – TCE-RO 

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

**INTERESSADO:** José Kedeziwski - CPF 611.533.039-49

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0087/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1136, de 16.09.2019, publicado no DOE nº 183, de 30.09.2019, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor José Kedeziwski, CPF 611.533.039-49, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300017861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1127861), pugnou, como proposta de encaminhamento que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0092/2022-GPYFM (ID1169812), convergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
4. Eis a síntese.
5. Fundamento e decidido.
6. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.
7. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.
8. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

9. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

10. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:



[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

11. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...]

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

12. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1127861) e do Ministério Público de Contas (ID1169812) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

13. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

14. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

15. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

16. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor José Kedeziwski, CPF 611.533.039-49 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em substituição regimental  
GCSFJFS – A. I

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02366/18/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.  
**INTERESSADO:** Município de Alvorado do Oeste/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **José João Domiciano** (CPF nº 190.530.962-72) – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO.  
**Cleonice Moura da Silva** (CPF nº 655.160.362-91) – Ex-Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO.  
**Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO  
**Augusto Cesar Maia de Sousa** (CPF nº 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.  
**Clarice José Serapião Zucatelle** (CPF nº 277.306.622-72) – Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.  
**Cristiane Carvalho da Silva** (CPF nº 673.871.872-15) – Técnica de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretária de Saúde do Estado e, ainda, Gerente de Enfermagem Municipal.  
**Eliezer Alves** (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.  
**Isaias Costa** (CPF nº 679.720.552-20) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.  
**Jaime Ribeiro da Rocha** (CPF nº 390.684.202-91) – Agente de Vigilância do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.  
**Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº 499.863.927-72) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médi e no Estado de Rondônia.  
**Odair Aparecido Gomes** (CPF nº 687.165.082-20) – Professor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

**ADVOGADOS:** **Patrícia Lopes de Assis** – OAB/RO 10.396[1]  
**João Carlos Veris** – OAB/RO 906 [2]  
**Christian Fernandes Rabelo** – OAB/RO 333-B[3]  
**Guilherme Pullig Borges** – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0037/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ACÓRDÃO AC1-TC 00588/21. DETERMINAÇÃO PARA QUANTIFICAÇÃO E RESSARCIMENTO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. REITERADO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho nº 0264/2018-GCVCS, datado de 21 de junho de 2018 (ID-632380), com objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de Agentes Públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de Cargos em Comissão, em inobservância à Decisão Judicial prolatada nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Carta Republicana de 1988.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada na forma do Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID 1111094), vejamos:

**I. Considerar legal** a acumulação de 02 (dois) Cargos Públicos de Técnica de Enfermagem, com compatibilidade de horários, da servidora **Cristiane Carvalho da Silva** (CPF nº 673.871.872-15), em consonância com as disposições contidas na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

**II. Considerar ilegal** as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores: **Clarice José Serapião Zucatelle** (CPF nº 277.306.622-72) – Técnica Educacional Nível 1 – Matrícula 300011388 na Secretaria de Estado da Educação e Auxiliar de Enfermagem – Matrícula 694 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; **Isaias Costa** (CPF nº 679.720.552-20) – Agente de Vigilância Sanitária – Matrícula 1331 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO e Técnico Administrativo Educacional – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação; **Jaimé Ribeiro da Rocha** (CPF nº 390.684.202-91) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Vigia – Matrícula 0013 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, **Odair Aparecido Gomes** (CPF nº 687.165.082-20) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300052728 da Secretaria de Estado da Educação e Professor Nível II – Matrícula 1869 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste/RO, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

**III. Considerar ilegal** a acumulação de mais de 05 (cinco) cargos públicos de médico pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº 499.863.927-72), quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

**IV. Considerar ilegal** a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Augusto Cesar de Souza** (CPF n. 165.793.562-00), quais sejam: Médico Clínico Plantonista 40h – Matrícula 11625 na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; Médico 40h – Matrícula 723 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Médico Ginecologista 20h – Matrícula 12297 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de JiParaná/RO, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

**V. Considerar ilegal** a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Eliezer Alves** (CPF n. 743.153.152-49), quais sejam: Auxiliar de Vigilância – Matrícula 1693 na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO; Auxiliar em Fiscalização de Trânsito – Matrícula 300094585 no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO; e, Escrivão de Polícia Civil – Matrícula 300148501 na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, por afronta aos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

**VI. Deixar de aplicar** sanção pecuniária aos Servidores indicados no item II desta decisão, haja vista terem sido adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID1013744) e, ainda, por considerar a ausência de provas de dolo ou má-fé que atestem ter ocorrido dano ao erário e/ou incompatibilidade de horários em virtude do exercício de acumulação dos cargos pelos servidores;

**VII. Deixar de aplicar** sanção pecuniária ao Servidor indicado no item V desta decisão, haja vista que, em que pese a ocorrência de revelia comprovada nos autos, não houve nomeação de Defensor Dativo com vistas ao alcance da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes desta e. Corte de Contas (autos de nº 00968/19-TCE-RO);

**VIII. Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor José João Domiciano (CPF nº 190.530.962-72) – Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item IX da DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900698);

**IX. Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº 165.793.562-00) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a constatação de que referido servidor possui dois vínculos com o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (Matrícula nº 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (Matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato<sup>29</sup> com o Município de Alvorada do Oeste, de Médico Cirurgião 40h (Matrícula 982), em afronta ao Art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal;

**X. Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a comprovação da cumulação de 05 (cinco) cargos/empregos de Médico, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

**XI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados indicados individualmente nos itens VIII, IX e X desta decisão, recolham as importâncias consignadas nos respectivos dispositivos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente decurso, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

**XII - Determinar** a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº 165.793.562-00) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de JiParaná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acumulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente

comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

**XIII - Determinar** ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº 743.153.152-49) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

**XIV - Alertar** aos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF nº 808.791.792-87) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF n. 080.193.712-49) – na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM **José Hélio Cysneiros** (CPF n. 485.337.934-72) – na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; **Izair Cuêvas Ferreira** (CPF n. 661.488.802-10) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras **Vanessa de Oliveira da Silva** (CPF n. 015.240.683-22) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; **Maria da Penha Pereira Krauze** (CPF n. 614.980.762-20) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, para a necessidade de adoção de medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto à acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização. [...]

Conforme consta dos autos, hodiernamente, o feito encontra-se no aguardo do cumprimento das determinações impostas no Acórdão AC1-TC 00588/21.

O ponto em questão se aplica à manifestação protocolada pela Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa que, na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, pela segunda vez, requer dilação de prazo para consumação do que lhe fora prescrito no item XII do citado *decisum*, qual seja, a apresentação da quantificação de possível dano ao erário:

### [...] III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o Exposto, requer-se:

- a) **O recebimento** e regular processamento desta petição, sob o prisma do art. 5º, XXXIV, “a”, CF/88 (direito de petição);
- b) Sejam acolhidas as informações, inclusive com força nos documentos anexo, para dar por atendido as determinações contidas no item XI da AC1-TC-CVS, ID 1083797.
- c) A dilação do prazo para apresentação da quantificação de possível dano ao erário; [...]

Assim vieram os autos para deliberação.

Preliminarmente, de pronto, reconheço por prejudicada a solicitação consignada na alínea “b” do rol dos Pedidos, por não corresponder a ato constante do presente feito, haja vista o citado item XI não alcançar a peticionante e o ID informado (1083797) corresponder à **DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO**, decisão proferida nos autos de Representação – Processo 2192/20/TCE-RO, do qual não se extrai qualquer matéria conexa com estes autos. Registra-se ausência de prejuízo em face da real manifestação.

Sem delongas, o Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID= 1111094), precisamente em seu item XII, determinou à Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, adoção de medidas para apurar a contraprestação dos serviços desempenhados pelos Servidores Augusto César Maia de Souza (CPF nº 165.793.562-00) e Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº 499.863.927-72), para fins de quantificação e ressarcimento de possível dano ao erário, em face do acúmulo irregular de Cargos/Empregos públicos de médico.

Para tanto, foi fixado o prazo inicial de 90 (noventa) dias para comprovação perante esta e. Corte de Contas, todavia, demonstrando a complexidade e o volume dos documentos que devem ser levantados e apreciados, a responsável solicitou prorrogação do prazo, cujo deferimento se deu por mais 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da **DM 0005/2022-GCVCS/TCE-RO**, *in verbis*:

[...] I – **Conceder prazo 45 (quarenta e cinco) dias**, contados do conhecimento desta Decisão para que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53, na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos por meio do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/21. [...]

Nada obstante, a senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa evidenciou que, apesar da atuação daquele controle interno, realizada em conjunto com os demais setores, não obteve êxito para concluir a quantificação do possível dano ao erário.

Motivo pelo qual, requer, novamente, dilação de prazo, compatível com o inicial percebido no processo, para atender a todos os comandos desta Corte e, como fundamento, alegou a complexidade que se apresenta no caso em apreço, as centenas de dados analisados e a limitação de equipe para confecção do cálculo e quantificação do dano ao erário.

Salientou, ainda, que se trata de busca de arquivos com um lapso temporal de quase 20 (vinte) anos e em virtude disso e da maioria dos arquivos não estarem na forma digital a busca de tais dados necessita de mais tempo.

Os artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019, citados como fundamento para cumprimento do feito, estabelece, em relação às medidas administrativas antecedentes que, a autoridade competente poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão em procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

Ocorre que, as medidas administrativas antecedentes, lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, **devem ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias**.

À vista disso, importa registrar que o diferimento de prazo para cumprimento de decisão é, no âmbito deste Tribunal, uma elevação de competência do Relator ou de qualquer dos órgãos colegiados.

É aparente que, a soma do prazo inicial de 90 dias com os 45 dias da dilação, conferiram à petionante tempo razoável para o cumprimento da determinação imposta.

No entanto, da narrativa e dos documentos carreados aos autos, é notório o trabalho que a Controladora tem realizado em busca da efetivação dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-TC 00588/21. Sobretudo, justificado e reconhecido pelo volume de dados levantados através de relatórios médicos em paralelo com folhas de pontos dos servidores, equivalentes ao período médio de 20 anos.

Neste sentido, na busca de maior alcance ao interesse público, ainda amparado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e preservando a adequação jurisdicional, admito, de maneira derradeira, prorrogação do prazo requerido, porém não em período compatível com o inicial percebido no processo, mas sim por mais 60 (sessenta) dias, conforme fixado pela Instrução Normativa nº 68/2019, para que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná apresente perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Contudo, resta advertir que as especificidades do caso concreto não devem ser empregadas como subterfúgio para que se prolongue demasiadamente o processo além dos limites da razoabilidade e efetividade, sob pena de violação ao exercício do direito do contraditório e do devido processo legal.

Desta forma, justificada a complexidade que envolve o presente caso, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como o mais amplo alcance do interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDO**:

**I – Deferir dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, para que a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53, na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos por meio do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/21;

**II - Notificar**, via ofício, a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, informando-a de que os referidos autos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**III - Ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada ou não a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da Decisão;

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Procuração (ID 912141).

[2] Procuração (ID 913607).

[3] Procuração (ID 913607).

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

**PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 23, de 24 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro n. 990571, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1296/2019/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCM/PA, na defesa do interesse público. A estrutura técnica compreende os recursos humanos, bases de conhecimento para a implantação de sistemas de informação diversos, em substituição aos servidores(as) Cleiton Holanda Alves como fiscal e Alexsandro Pereira Trindade como suplente.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1296/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001296/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos